

A. I. Nº - 233080.1301/06-0
AUTUADO - FRANCISCO F. FILHO DE JACOBINA
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 04.06.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.
Autuado alega estar enquadrado em faixas de recolhimento menores. Ficou constatado que em alguns meses os valores reclamados estavam em desacordo com os limites das Receitas Brutas Ajustadas. Infração parcialmente subsistente, com a redução dos valores reclamados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2006, por ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração - SimBahia, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, outubro, novembro e dezembro de 2003 e abril de 2004, no valor de R\$780,00.

O autuado, às fls. 15 e 16, apresentou defesa argüindo que o fiscal se equivocou uma vez que não confrontou a receita bruta acumulada, com a faixa de enquadramento do SimBahia, conforme o Regulamento do ICMS, de cada período, onde constam valores inferiores.

Continua o autuado alegando que o fiscal não observou que existem valores recolhidos em 2004 e 2005, que a empresa já estaria dispensada, conforme limite do SimBahia e que o próprio cadastro junto SEFAZ encontra-se irregular no que se refere à faixa de enquadramento.

Conclui, dizendo que o fiscal equivocou-se nas informações, chegando a uma autuação de R\$1.698,54, quando o correto seria a restituição do ICMS. Requer, portanto, a anulação total do citado auto de infração, tendo como base os dados e provas apresentadas.

O autuante às fls. 91 e 92, rebate as argüições da defesa alegando que o contribuinte não verificou as planilhas anexas, cujas cópias lhe foram entregues, as quais constam, mês a mês, o valor da receita bruta, a receita bruta acumulada e o valor devido do imposto.

Quanto à alegação do contribuinte de que seu cadastro se encontra irregular, tendo em vista a faixa de enquadramento, conforme os demonstrativos aqui apresentados, o autuante remete aos artigos 384-A, § 1º, inciso III do RICMS/BA, que reza: “O contribuinte poderá requerer revisão de enquadramento de que trata o inciso anterior, mediante solicitação de levantamento fiscal a ser realizado no estabelecimento através de acompanhamento, por determinado período, da emissão de notas fiscais de saída para verificação do real faturamento da empresa”. E neste caso, o contribuinte não fez qualquer solicitação. Portanto, as faixas utilizadas para cálculo do imposto a recolher foram as que constam no histórico de atividade econômica/condição/situação da SEFAZ, conforme cópia que anexa.

Concluiu opinando que seja mantida a autuação.

VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado em virtude de o autuado ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração - SimBahia.

Preliminarmente, rejeito as argüições de nulidade ou o cancelamento do auto, conforme prefere o impugnante, tendo em vista não se verificar a ausência de base legal argüida, conforme dispositivos alinhados pelo autuante e aqui complementados no presente voto. O presente lançamento de ofício não está enquadrado na situação argüida e em nenhuma outra prevista no art. 18 do RPAF/BA.

Já em relação ao mérito, ao analisar os argumentos do autuado e conferir os demonstrativos apresentados pelo autuante destaco, inicialmente, o que dispõe do Art. 386-A do RICMS/BA e suas alterações, constantes conforme segue:

"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:

"IV - quando a receita bruta ajustada acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração."

A redação do inciso IV, parágrafo único do art. 386-A foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 31/08/05, portanto dentro do período das infrações apontadas.

Observando o que dispõe os dispositivos acima alinhados, constatei que, em alguns meses, os valores devidos não conferem com os limites impostos no citado artigo, levando, inclusive, em consideração a necessidade de ultrapassar em mais de 20% a receita bruta ajustada acumulada para a mudança de faixa. Diante destes fatos, passo a efetuar as devidas correções:

a)-Não há diferenças a recolher nos meses de agosto , setembro, outubro e novembro de 2001, tendo em vista que consta no demonstrativo aposentado pelo autuante uma Receita Bruta Acumulada entre R\$30.000,01 e R\$60.000,00 (acrescido de 20% = R\$72.000,00), portanto, o valor do ICMS devido em cada um destes meses é de R\$50,00 e não de R\$100,00 e o autuado recolheu R\$50,00 em cada mês, restando a cobrança apenas no mês de dezembro/2001;

b) Não há diferenças a recolher nos mês de setembro, outubro e novembro de 2002, tendo em vista que a Receita Bruta Acumulada neste período estava entre R\$60.000,01 e R\$90.000,00 (acrescido de 20% = R\$108.000,00), portanto, o valor do ICMS é de R\$100,00 nos referidos meses e não de R\$ 150,00. O autuado recolheu R\$100,00. Restou a cobrança apenas no mês de dezembro/2002;

c) Não há diferenças a recolher no mês de outubro, novembro e dezembro de 2003, tendo em vista que a Receita Bruta Acumulada neste período estava entre R\$90.000,01 e R\$120.000,00

(acrescido de 20% = R\$144.000,00) portanto, o valor do ICMS devido é de R\$150,00 nos referidos meses e não de R\$210,00. O autuado recolheu corretamente R\$150,00.

d) Não houve modificação nos valores reclamados do exercício de 2004.

Segue, portanto, um novo demonstrativo do débito corretamente devidos, após os ajustes:

Data da Ocorr.	Data Venc	B. Calculo	Aliq%	Multa	V. Histórico	Valorem Real
31/12/2001	09/01/2002	588,24	17%	50%	100,00	100,00
31/12/2002	9/1/2003	647,06	17%	50%	110,00	110,00
TOTAL DO DÉBITO					210,00	210,00

Diante dos fatos acima relatados, especialmente concernentes às modificações efetuadas nos valores reclamados, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.1301/06-0, lavrado contra **FRANCISCO F. FILHO DE JACOBINA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$210,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no incisos I, “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala da Sessão do CONSEF, 21 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR